



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218364 - MA (2022/0306599-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
OUTRO NOME : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037
AGRAVADO : D L A S
REPR. POR : M A D O S S
REPR. POR : F S S
ADVOGADO : DEBORAH RODRIGUES ALENCAR CHAVES - MA014122A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter o entendimento do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à ilegitimidade passiva, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis, acarretaria, necessariamente, novo exame das provas constante dos autos, providência defesa em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.
3. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218364 - MA (2022/0306599-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
OUTRO NOME : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037
AGRAVADO : D L A S
REPR. POR : M A D O S S
REPR. POR : F S S
ADVOGADO : DEBORAH RODRIGUES ALENCAR CHAVES - MA014122A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter o entendimento do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à ilegitimidade passiva, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis, acarretaria, necessariamente, novo exame das provas constante dos autos, providência defesa em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.
3. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ultra Som Serviços Médicos S.A. (Ultra Som Serviços Médicos Ltda.) contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 741):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REAVALIAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, e sim de nova qualificação jurídica das provas constantes dos autos,

Assevera que “o caso envolve a ausência de ato ilícito praticado pelo nosocômio, inclusive, os atos ditos como danosos foram imputados ao plano de saúde, e não ao hospital. No mérito, apontou-se inexistente a falha no atendimento e, por conseguinte, a inoccorrência de dano moral indenizável” (fl. 751, e-STJ).

Sem impugnação ao recurso (fl. 845, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de justiça de Justiça do Estado do Maranhão ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva assim se manifestou (e-STJ, fls. 570):

De início, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da Ultra Som S/A (HOSPITAL GUARÁS), sob o argumento de que o hospital apenas efetua os procedimentos autorizados pelo plano de saúde, não podendo liberar sem garantia de custeio pela operadora.

Mantenho o mesmo entendimento do juiz de 1º grau, considerando a documentação juntada aos autos, verifico que não houve negativa do plano de saúde (HAPVIDA), bem como que o mesmo não deu causa à falha na prestação de serviço.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis, a Corte de origem, observadas as peculiaridades da causa, ao concluir pela presença dos seus pressupostos apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ, fl.

Trata-se de Ação na qual a autora alega que, diante do quadro pandêmico foi desospitalizada, tendo que continuar seu tratamento em regime domiciliar, mediante o envio de equipe para aplicação de medicação em horários programados, porém, na noite da desospitalização, por volta das 22 h a funcionária do hospital compareceu à sua residência sem qualquer EPI ou equipe de apoio, informando ainda que não possuía capacidade técnica para realizar a aplicação da medicação, já que era seu primeiro dia de trabalho, oportunidade em que o menor ficou 3 dias com o mesmo acesso e sem tomar a medicação, motivo pelo qual requereu a condenação do apelante à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em análise à documentação acostada, em especial a ficha médica do atendimento hospitalar (Id. 132774), verifica-se houve atendimento do menor até o dia 06/05/2020, data da desospitalização, sendo retomado o atendimento em 10/05/2020. Corroborando com esse entendimento, o relatório de atendimento domiciliar de Id. 13276175, também indica que o atendimento do menor ocorreu apenas a partir do dia 10/05/2020, ou seja, demonstra que o menor ficou 3 (três) dias sem a medicação, interrompendo o ciclo do antibiótico.

Logo, diante de toda documentação acostada aos autos e os frágeis argumentos levantados em resposta pela apelante, se conclui pela prática ilícita praticada pela ULTRA SOM S/A (HOSPITAL GUARÁ), restando demonstrada a má prestação de serviço, decorrente da demora em realizar o envio da equipe à residência do menor para aplicação da medicação prescrita, procedimento este necessário ao restabelecimento da saúde do paciente, já que interrompeu o ciclo do antibiótico, tornando inegável a responsabilidade da empresa apelante.

Quanto a indenização por danos morais, vale consignar, inicialmente, os elementos de responsabilidade civil, entendida como a obrigação de reparar o dano causado a outrem em sua esfera patrimonial ou moral, exigindo para sua configuração a conduta, o resultado danoso, e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

No caso *sub examine*, verifica-se que a conduta da Apelante provocou, de fato, abalos morais a Apelada, visto que, ao negar o atendimento domiciliar indicado pelos médicos especialistas, conforme relatórios acostados, provocou abalo de ordem psicológica.

Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil: conduta (negar o atendimento), dano (de ordem interna) e nexo causal. Dessa maneira, não resta dúvida quanto ao dano moral e a necessidade de sua reparação (art. 196, da CF e art. 927, do CC).

Examinando as razões do aresto recorrido, depreende-se que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos.

Sendo assim, para rever tal premissa, ao contrário do afirmado pela agravante, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao valor da indenização, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que “a revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 2.130.068/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do CC/2002, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Diante de tais considerações, verifica-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.218.364 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0306599-0

Número de Origem:

08139517420208100001 8139517420208100001

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

OUTRO :
NOME : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037

AGRAVADO : D L A S

REPR. POR : M A D O S S

REPR. POR : F S S

ADVOGADO : DEBORAH RODRIGUES ALENCAR CHAVES - MA014122A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

OUTRO :
NOME : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037

AGRAVADO : D L A S

REPR. POR : M A D O S S

REPR. POR : F S S

ADVOGADO : DEBORAH RODRIGUES ALENCAR CHAVES - MA014122A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023